

Governo do Estado do Rio de Janeiro Instituto Estadual do Ambiente Procuradoria

PARECER N° PROCESSO N°

164/2022/INEA/GERDAM SEI-070002/009253/2022

Parecer n.º 19/2022 - RRC - Inea/Proc/Gerdam

ANÁLISE DE MINUTA DE TERMO DE COMPROMISSO DE RESTAURAÇÃO FLORESTAL – TCRF A SER CELEBRADO ENTRE O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, POR INTERMÉDIO DA SEAS, O INEA E A EMPRESA VILE ROMI ENGENHARIA LTDA. REGULAMENTAÇÃO DO ART. 17, § 1°, DA LEI FEDERAL N° 11.428/2006, POR MEIO DA RESOLUÇÃO SEAS N° 12/2019. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO CONJUNTA SEAS/INEA N° 23/2020. AUSÊNCIA DE ÓBICES JURÍDICOS À MINUTA APRESENTADA, DESDE QUE ATENDIDAS AS ORIENTAÇÕES DESTE PARECER.

Sr. Procurador-Chefe do Inea,

I. RELATÓRIO

Trata-se de proposta de celebração de Termo de Compromisso de Restauração Florestal – TCRF entre o Estado do Rio de Janeiro, por intermédio da Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade – Seas, o Instituto Estadual do Ambiente – Inea e a empresa Vile Romi Engenharia Ltda., com vistas à obrigação de depositar os valores correspondentes à compensação florestal, por meio do mecanismo financeiro previsto na Lei Estadual nº 6.572/2013 – alterada pela Lei Estadual nº 7.061/2015 – e regulamentado pela Resolução Seas nº 12/2019 e pela Resolução Conjunta Seas/Inea nº 23/2020.

Releva notar que consta nos autos do presente processo administrativo o requerimento de Autorização Ambiental para Supressão de Vegetação Nativa – AA (37200721) para implantação de atividade de mineração - extração de rocha para produção de brita - localizada no município de Nova Iguaçu.

Adicionalmente, consta o Parecer Técnico n.º 140/2022 (37200682), atualizado pelo Parecer n.º 227/2022 (40545586), ambos, elaborados pela Gerência de Licenciamento Agropecuário e Florestal – Gerlaf.

Consta nos autos carta protocolada pela empresa informando a escolha de se utilizar o mecanismo financeiro de restauração florestal (37201820) e foi apresentada a documentação da empresa requerente, bem como, consequentemente, foi elaborada a minuta de TCRF (38194553).

Por fim, a minuta atualizada (37315038) supracitada foi encaminhada para análise e manifestação jurídica desta Procuradoria.

II. ANÁLISE JURÍDICA

A relevância ambiental da Mata Atlântica foi reconhecida pela Constituição Federal de 1988, que, em seu art. 225, § 4º, ao tratá-la como patrimônio nacional, cuja utilização far-se-á na forma da

lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

Em razão de sua relevância, no ano de 2006 foi editada a Lei Federal nº 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica), que disciplina a utilização e a proteção da vegetação nativa da Mata Atlântica, especificamente dos remanescentes de vegetação primária e secundária em estágio inicial, médio e avançado de regeneração, conforme previsto no parágrafo único do seu art. 2º.

Assim é que, de acordo com o art. 17 do diploma legal supracitado, o corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do bioma Mata Atlântica ficam condicionados à compensação ambiental que, caso seja verificada sua impossibilidade, será exigida a reposição florestal (art. 17, §1°).

No que tange à supressão de vegetação secundária de Mata Atlântica em estágio avançado ou médio de regeneração, como cediço, há necessidade de Declaração de Utilidade Pública - DUP emtidida pelo Governador do Estado, como pré-requisito para que o órgão ambiental possa autorizar a supressão, em atenção à previsão contida no ar. 14 da Lei da Mata Atlântica, c/c art. 3º da mesma Lei:

Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei: (...)

VII - utilidade pública:

- a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, <u>declaradas pelo poder público federal ou dos Estados</u>;

VIII - interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente CONAMA;
- b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;
- c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente. (Grifos postos)

Por isso, esta Procuradoria requereu o DUP, por meio do despacho de doc. 38697568, considerando o Parecer Técnico de n.º 140/2022 (37200682). Todavia, com a atualização contida no Parecer de n.º 227/2022 (40545586), a área técnica atestou que não há vegetação em estágio sucessional médio ou avançado de regeneração, o que retira a necessidade do decreto para fins de supressão.

No âmbito estadual, a Lei nº 6.572/2013, que dispõe sobre a compensação devida pelo empreendedor responsável por atividade de significativo impacto ambiental, prevê em seu art. 3º a opção de cumprir a obrigação de fazer, imposta pelo art. 36 da Lei Federal nº 9.985/2000[1], que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – Snuc, por meio de depósito do montante do recurso fixado pelo órgão ambiental licenciador, a saber:

Art. 3º O empreendedor poderá alternativamente à execução das medidas de apoio à implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, que trata do

artigo 2º, <u>depositar o montante de recurso</u>, fixado pelo órgão estadual competente para o licenciamento, à disposição de mecanismos operacionais e financeiros implementados pela Secretaria de Estado do Ambiente para viabilizar e centralizar a execução conjunta de obrigações de diversos empreendedores, objetivando ganho de escala, de sinergia e de eficiência na proteção do meio ambiente.

§1º O depósito integral dos recursos a que se refere o caput deste artigo desonera o empreendedor das obrigações de que trata o artigo 1º desta lei e autoriza a quitação. (...)

Registre-se que a Lei Estadual supramencionada sofreu alterações pela Lei Estadual nº 7.061/2015. Dentre as inovações promovidas, foi dada nova redação ao parágrafo segundo do dispositivo acima transcrito, que ficou acrescido dos parágrafos 3º ao 7º[2] e de outros dispositivos, entre esses, destacam-se o art. 3-B e o art. 3-C. Confira-se:

Art. 3°-B - Aplica-se, no que couber, o disposto <u>no art.3°</u> desta Lei, à compensação ambiental de que trata o §1° do art. 17 da Lei Federal nº 11.428/06.

(...)

§ 2º - A critério da Secretaria de Estado do Ambiente, a reposição florestal de que trata o caput deste artigo, poderá ser executada na implementação do Programa de Recuperação Ambiental - PRA na propriedade rural privada devidamente inserida no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

Art. 3°-C - O mecanismo financeiro de que trata o § 3° do art. 3° da Lei n° 6.572/2013 poderá receber recursos das seguintes fontes:

- a) compensação SNUC;
- b) compensações de restauração florestal;
- c) oriundas de Termo de Ajustamento de Conduta;
- d) doações;
- e) outras fontes na forma da regulamentação.

Depreende-se da leitura dos dispositivos ter havido a ampliação das fontes de recursos alimentadoras do mecanismo operacional e financeiro da Lei Estadual nº 6.572/2013, antes restrita aos montantes decorrentes da compensação ambiental oriunda do Snuc – proveniente do licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental –, passando a ser admitido, também, o recebimento de recursos de compensações de restauração florestal, além de recursos provenientes de termos de ajustamento de conduta, doações e de outras fontes na forma da regulamentação.

Com efeito, tanto a compensação do Snuc quanto as compensações previstas no § 1º do art. 17[3] da Lei da Mata Atlântica – Lei Federal nº 11.428/2006 são passíveis de monetização. Logo, podem ser cumpridas por meio do depósito do montante de recursos fixado pelo órgão estadual competente para o licenciamento ambiental ou autorização ambiental mediante o mecanismo estabelecido na Lei Estadual nº 6.572/2013.

Acrescenta-se ainda o disposto no art. 4º da Resolução Conjunta Seas/Inea nº 23/2020 — que estabelece os procedimentos para a celebração de TCRF para cumprimento da obrigação referente à compensação de que trata o art. 3º-B da Lei nº 6.572/2013, introduzido pela Lei nº 7.061/2015 — que definiu as formas de pagamento e o momento de quitação da obrigação, por meio do Termo de Quitação, a saber:

Art. 4º O depósito referido no art. 3º c/c o art. 3º-B da Lei Estadual nº 6.572/2013 poderá ser realizado das seguintes formas:

I - por cota única, que deverá ser paga em até 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do TCRF;

(...)

§ 2º Os valores das parcelas da compensação florestal serão corrigidos monetariamente pela variação da Unidade Fiscal de Referência do Estado do Rio de Janeiro (UFIR-RJ) no momento do

seu pagamento.

§ 3º A SEAS e o INEA expedirão termo de quitação a favor do compromissado, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis após o depósito integral do valor estabelecido pelo TCRF, dando quitação da obrigação referente ao § 1º, do art. 17 da Lei Federal nº 11.428/2006. (Grifou-se).

Assim sendo, considerando a previsão do Art. 3°-C, alínea "b", da Lei Estadual n° 6.572/2013, que prevê a possibilidade de utilização do mecanismo financeiro para fins do cumprimento da obrigação de reposição florestal em razão da supressão vegetal ora requerida, **esta Procuradoria entende pela viabilidade de celebração do presente TCRF**.

Com relação à minuta do TCRF apresentada (44499220), observa-se que foram seguidos todos os preceitos da Lei nº 6.572/2013, bem como da Resolução Conjunta Sea/Inea nº 23/2020. Ressalta-se, ainda, que o cálculo de reposição florestal observou o disposto na Resolução Inea nº 89/2014 e o valor do hectare indicado na análise técnica está em consonância com o previsto na Resolução Seas 12/2019.

Ademais, verifica-se que foi observada a Resolução SEFAZ nº 330, de 23 de dezembro de 2021, tendo sido estabelecido no oficio encaminhado à Seas (31144508) que, para o ano de 2022, o valor estabelecido para a UFIR é de R\$ 4,0915.

III. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, opina-se pela viabilidade de celebração do Termo de Compromisso de Restauração Florestal – TCRF proposto, desde que atendidas as recomendações expostas.

É o parecer que submeto à apreciação superior, s.m.j.

Rio, 23/12/2022.

Rafaella Ribeiro de Carvalho

Gerente de Ambiental Inea/Proc/Gerdam - ID nº 5128395-6

VISTO

APROVO o Parecer n.º 19/2022 - RRC - Inea/Proc/Gerdam (SEI n.º 164/2022), da lavra da gerente jurídica Rafaella Ribeiro de Carvalho, que analisou o processo SEI-070002/009253/2022.

Encaminhe-se à Presidência do Inea, com vistas à Subcon, para ciência e adoção das medidas necessárias tendentes à continuidade do procedimento administrativo.

Maurício Carlos A. Ribeiro

Procurador do Estado Procurador-Chefe do Inea

^[1] Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.

^{§ 1}º O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento. (Vide ADIN nº 3.378-6, de 2008)

^{§ 2}º Ao órgão ambiental licenciador compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação.

^{§ 3}º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o caput deste artigo só

poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.

- § 4º A obrigação de que trata o caput deste artigo poderá, em virtude do interesse público, ser cumprida em unidades de conservação de posse e domínio públicos do grupo de Uso Sustentável, especialmente as localizadas na Amazônia Legal. (Incluído pela Lei nº 13.668, de 2018)
- [2] Art. 3° (...)§ 2° O mecanismo operacional de que trata o caput deste artigo poderá ser gerido por uma ou mais entidades conveniadas com a Secretaria de Estado do Ambiente, escolhidas através de processo seletivo orientado pelo art. 37, caput, da Constituição Federal, devidamente capacitadas e identificadas com os objetivos do projeto a ser executado, com equipe especializada, efetivo interesse público, considerando a natureza, relevância e valor de seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução, observadas as diretrizes governamentais e obrigatoriedade de publicação anual da síntese do relatório de gestão e do balanço no Diário Oficial do Estado e na página da internet do Governo do Estado do Rio de Janeiro.
- * § 3º O mecanismo financeiro de que trata o caput deste artigo poderá ser gerido por instituição financeira a ser selecionada, por licitação, de acordo com critérios definidos pela Secretaria do Ambiente SEA, de modo a garantir, dentre outros condicionamentos, adequada remuneração dos valores aportados.
- * § 4º Adicionalmente aos critérios de habilitação de que trata a Lei Federal nº 8.666/93, fica a Secretaria do Ambiente autorizada, no certame licitatório de que trata o § 3º deste artigo, a incluir no edital cláusula que permita a precificação atribuível ao potencial financeiro do estoque de recursos advindos na forma deste artigo.
- * § 5º A Câmara de Compensação Ambiental deliberará sobre os projetos decorrentes da fonte compensação SNUC Sistema Nacional de Unidades de Conservação a serem executados mediante o mecanismo operacional de que trata o § 2º deste artigo, cabendo ao Secretário de Estado do Ambiente autorizar os respectivos montantes a serem liberados pelo gestor financeiro.
- * § 6º Caberá a SEA aprovar os projetos decorrentes das demais fontes de que trata o art.3-C desta Lei, a serem executados mediante o mecanismo operacional de que trata o \$2º deste artigo, bem como autorizar os respectivos montantes a serem liberados pelo gestor financeiro.
- * § 7º Os mecanismos de que tratam o caput deste artigo serão regulados por atos específicos do Secretário de Estado do Ambiente e publicados no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro.
- [3] Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.
- § 1º Verificada pelo órgão ambiental a impossibilidade da compensação ambiental prevista no caput deste artigo, será exigida a reposição florestal, com espécies nativas, em área equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica.
- § 2º A compensação ambiental a que se refere este artigo não se aplica aos casos previstos no inciso III do art. 23 desta Lei ou de corte ou supressão ilegais.



Documento assinado eletronicamente por **Mauricio Carlos Araújo Ribeiro**, **Procurador**, em 23/12/2022, às 20:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do <u>Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Rafaella Ribeiro de Carvalho**, **Gerente**, em 24/12/2022, às 13:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do <u>Decreto nº 46.730</u>, de 9 de agosto de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acesso_externo=6, informando o código verificador 44732592 e
acesso_externo=6, informando o código verificador 44732592 e
https://documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador 44732592 e

Referência: Processo nº SEI-070002/009253/2022 SEI nº 44732592